



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 256/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1648/19

Relator: Deputado GALBA NOVAES.

o Projeto de Lei nº 118/2019 que "Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados da Bahia, Maranhão, Pernambuco, Ceará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Alagoas e Sergipe, para a constituição do Consórcio Interestadual com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável na Região Nordeste.", vem a esta Comissão para análise e Parecer.

O presente prospecto legislativo tem por escopo ratificar o protocolo de intenções entabulado entre os Estados da Região Nordeste, para que se constitua o Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste, proporcionando importante instrumento político-jurídico no intuito de consolidar uma série de ações estratégicas cooperativas entre os consorciados, vinculadas às seguintes áreas: a) Desenvolvimento Econômico; b) Infraestrutura; c) Ciência, Tecnologia e Inovação; d) Desenvolvimento Social; e) Segurança Pública e Administração Penitenciária; f) Meio Ambiente; g) Gestão Pública; h) Articulação Política, Jurídica e institucional; e i) Comunicação.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação, com a emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 01 de outubro de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR

LIBELE NOVAES

LIBELE NOVAES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 118/2019 -
MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 22/2019

ACRESCENTA O PARÁGRAFO 2º, 3º
E 4º AO ART. 1º DO PROJETO DE LEI
Nº 118/2019, QUE DISPÕE SOBRE
DIRETRIZES A SEREM SEGUIDAS
NA PARTICIPAÇÃO NO CONSÓRCIO
NORDESTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei nº 118/2019 passa a tramitar com o acréscimo do parágrafo segundo (§2º) e terceiro (§3º), com a conseqüente adequação do parágrafo único que passará a ser nomeado como parágrafo primeiro (§1º), com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica ratificado o Protocolo de Intenções para a constituição do CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE, nos termos previstos no Anexo único desta Lei.

§1º Com número de ratificações previsto no Protocolo de Intenções, ficará convertido automaticamente em Contrato de Consórcio Público e criada a autarquia interfederativa CONSÓRCIO NORDESTE. (NR)

§2º Como participante do Consórcio Nordeste, o Estado de Alagoas deverá atuar em total respeito à forma federativa de Estado, à soberania nacional e à indissolubilidade da União, bem como deve buscar o desenvolvimento sustentável da região através de uma maior integração entre os estados do Nordeste e as demais regiões da República Federativa do Brasil. (AC)

§3º No âmbito do Consórcio Nordeste, fica vedado ao representante do Estado de Alagoas o envolvimento efetivo em quaisquer ações político-partidárias e de cunho eleitoral que envolvam os demais membros do Consórcio Nordeste, devendo se ater a questões técnicas, burocráticas e funcionais relativas ao desenvolvimento da região, em consonância ao princípio da supremacia do interesse público. (AC)

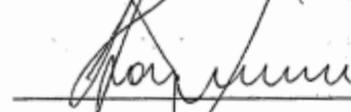
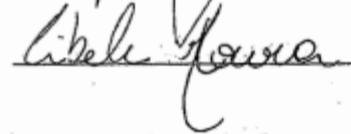


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

§4º O representante do Estado de Alagoas fica obrigado a apresentar ato formal de retirada do Consórcio Nordeste nos casos em que seja constatado o desrespeito aos princípios dispostos no parágrafo §2º, o descumprimento da vedação imposta pelo parágrafo §3º, bem como qualquer outra desvirtuação das finalidades normatizadas no Protocolo de Intenções do Consórcio Nordeste. (AC)”

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, _____ de _____ de 2019.


DAVI MAIA
Deputado Estadual - DEM/AL

2ª	COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE. ENDA.	
MACEIÓ	____/____/____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 257 /2018

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Processo de nº 1582 de 20 de junho de 2018

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei nº 633/2018 de autoria do Deputado Francisco Tenório que “DISPÕE SOBRE O PORTE E PAGAMENTO DE TRIBUTOS, TAXA E MULTAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PROIBINDO A APREENSÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob exame tem por objetivo positivizar no sistema jurídico o entendimento jurisprudencial consolidado de que não pode haver a apreensão de veículos tendo como fundamento a apreensão o inadimplemento dos tributos devidos relativos a propriedade e licenciamento de uso de tal bem.

Cumprê enfatizar que, como dito, a jurisprudência tem entendido no mesmo sentido do Projeto de Lei, no entanto, há uma postura reiterada dos integrantes da administração pública estadual em não vislumbrar a aplicação do direito conforme o entendimento das Cortes Judiciais. Assim, necessário se faz a aprovação do projeto, sobretudo por sua absoluta coerência com o sistema jurídico.

Em questão semelhante, o STF já se posicionou a ponto de sumular tal entendimento de que é inconstitucional o Estado apreender bens com o fim de receber tributos.

SÚMULA 70 É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

SÚMULA 323 É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

SÚMULA 547 Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Pelas súmulas apresentadas, percebe-se que o entendimento do STF é amplamente contrário a ato administrativo que apreende o veículo com o fito de cobrar tributos, por ser cabalmente inconstitucional.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

Então, do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação com a emenda anexa.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 08 de Outubro de 2019

Tab
DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Presidente
PRÉSIDENTE

Reservado (abstenção)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 258/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 2126/2019
PROJETO DE LEI nº: 162/2019
AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 162/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual, que visa alterar a Lei Estadual nº 7.821/2016, que fixa o subsídios dos integrantes da Carreira do Nível Médio da Universidade Estadual de Alagoas –UNEAL e dá outras providências.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, informou que a presente de propositura visa corrigir a distorção remuneratória dos assistentes em serviço de educação, nível médio, da UNEAL em relação às demais carreiras de nível elementar e superior.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR:

A Constituição do Estado de Alagoas determina que a competência para iniciativa de leis que tratam do efetivo da Polícia Militar:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I- (omissis)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

II- disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

Sendo assim, resta claro que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados.

Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material, que gira em torno da possibilidade de garantir a concessão do referido reajuste, correspondendo a uma majoração na remuneração aos servidores estaduais, afim de corrigir uma distorção remuneratória dos assistentes em serviço de educação.

Sendo assim, resta claro que o objetivo precípuo desta propositura é promover o fortalecimento da educação com a valorização dos servidores públicos estadual, corrigindo distorções existentes e contribuindo para a excelência dos serviços prestados à população alagoana.

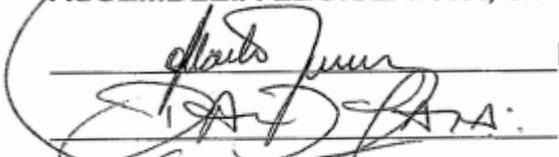
Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, contemplando os requisitos de juridicidade e constitucionalidade no que diz respeito aos aspectos que cumprem esta comissão analisar.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

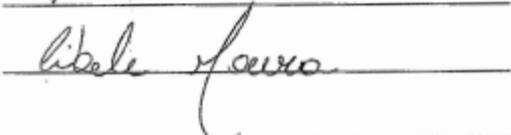
Diante do exposto, somos pela aprovação do PLO 162/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 08 de outubro de 2019.


PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES


R. A. Táv.º


Galba Novaes



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura
PARECER N° 259/2019

PROCESSO N° 1294

RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº 85, de 2019
Autor(a)	: Deputado Galba Novaes
Assunto	: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em estabelecimentos de saúde que menciona e dá outras providências.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em estabelecimentos de saúde que menciona e dá outras providências. Devidamente Constitucional. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo com emenda modificativa.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 30/05/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Galba Novaes, que tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em estabelecimentos de saúde.

O referido projeto afirma que deverá "*ficam os hospitais, clínicas, consultórios e assemelhados, que atendam pacientes em tratamento de câncer sobre os direitos da pessoa com câncer, obrigados a afixar cartazes e distribuir informativos sobre os direitos do paciente com câncer*". Além disso, também afirma que "*a divulgação também deverá ser feita em todos os sites da área de saúde pública sob a responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde e também deverão ser distribuídos nos centros médicos de atendimento gratuito e nos hospitais e clínicas particulares, de forma que fique de fácil compreensão, contendo as informações sobre os direitos garantidos por Lei aos pacientes com câncer*".

Página 1 de 5



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

Por fim, o projeto prevê a aplicação de sanções em caso de descumprimento por pessoa jurídica de direito privado, sendo uma advertência, quando da primeira autuação e multa, quando da segunda, no valor que corresponderá a R\$ 1.000,00 e R\$ 10.000,00.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. **Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

Todavia, embora seja louvável a iniciativa da proposição sob exame, para se adequar à perfeita juridicidade e legalidade, entendemos que é necessária uma emenda modificativa e outra supressiva, as quais seguem em anexo, com o objetivo de limitar o alcance a deste projeto aos estabelecimentos públicos, em virtude de ser respeitada a autonomia de funcionamento das instituições privadas, bem como a não intervenção estatal.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade e legalidade da proposição que aqui se expôs opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei, em conjunto com as emendas que seguem em anexo.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, em conjunto com suas emendas, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, motivo pelo qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), terça-feira, 08 de outubro de 2019.

Muito jur
PRÉSIDENTE

Cibele Moura
DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA

R. A. Tab. 15
[Signature]

[Signature]
[Signature]



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 85/2019**

Altere-se o art. 2º, do Projeto de Lei Ordinária nº 85/2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º A divulgação também deverá ser feita em todos os sites da área de saúde pública sob a responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde e também deverão ser distribuídos nos centros médicos de atendimento gratuito, de forma que fique fácil a compreensão, contendo as informações sobre os direitos garantidos por Lei aos pacientes com câncer.

JUSTIFICATIVA

A emenda aqui proposta visa adequar a proposição sob exame ao princípio da autonomia dos estabelecimentos privados, assim como a primazia da não intervenção estatal, razão pela qual modifica o artigo supracitado para que abranja, tão somente, as instituições públicas.

Sala das sessões, terça-feira, 08 de outubro de 2019.

Cibele Moura
Cibele Moura

Deputada Estadual

2ª	COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.	
MACEIÓ	08 / outubro / 19
<i>Cibele Moura</i>	
<i>John G. F. Silva</i>	
<i>ATA: - [assinatura]</i>	



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03, AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 85/2019

Suprima-se o artigo 4º, do Projeto de Lei Ordinária nº 85/2019.

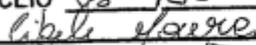
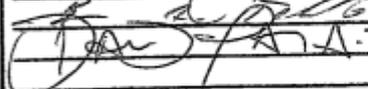
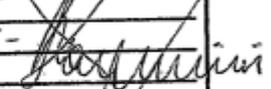
JUSTIFICATIVA

A emenda de supressão aqui proposta visa a adequação do texto à modificação anterior, visto que, não havendo eficácia de tal projeto sob as instituições privadas, não se pode aplicarem-lhes multa por qualquer possível descumprimento.

Sala das sessões, terça-feira, 08 de outubro de 2019.


Cibele Moura

Deputada Estadual

2ª COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ 08 10 19






ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
Palácio Tavares Bastos

PARECER Nº 260 / 2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 0002134

Relator: Deputado Francisco Tenório

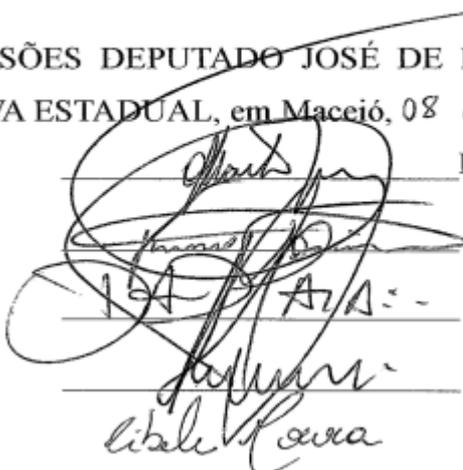
Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 163 de 2019 de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Cibele Moura que “DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA PRÁTICA ESPORTIVA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto sob exame tem por objetivo fomentar a prática desportiva eletrônica, fazendo com que as interações do universo virtual se revelem cada vez mais como um mecanismo de socialização. Assim, busca-se regulamentar a prática esportiva eletrônica como um esporte.

Deste modo, não havendo nenhum óbice quanto aos aspectos regimentais e constitucionais vigentes que nos compete examinar, votamos favorável à sua aprovação com emenda modificativa em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 08 de outubro de 2019.


PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro – Maceió – Alagoas – CEP 57020-900

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____/2019.

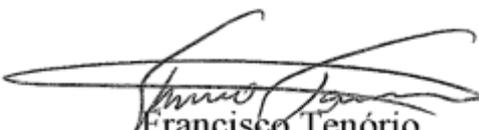
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 163/2019.

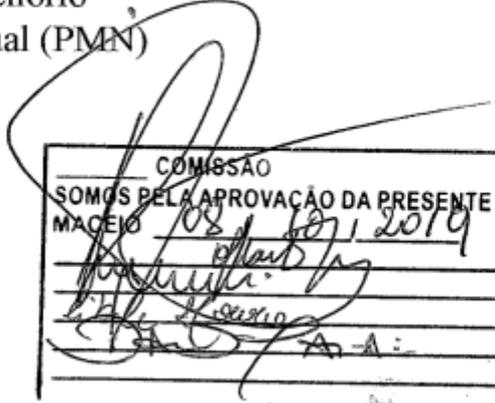
Altera artigo 5º do Projeto de Lei de nº 163 de 2019.

Art. 1º O artigo 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 163 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Fica instituído o “Dia Estadual do Esporte Eletrônico”, a ser comemorado, anualmente, em 28 de junho;

**SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió,
08 de outubro de 2019.**


Francisco Tenório
Deputado estadual (PMN)


COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIO 08/10/2019
Francisco Tenório
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 261/2019.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de Nº 287/2019

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei nº 11/2019 de autoria do Deputado Galba Novaes que “PROIBE QUE AS EMPRESAS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TELEFONIA FIXA E INTERNET FAÇAM O CORTE DO FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE SEUS SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO DE CONTAS EM DIAS ESPECÍFICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Trata-se de norma que proíbe e regulamenta o corte de serviços públicos das empresas de concessão no Estado de Alagoas.

Recebemos a emenda modificativa do autor, a que damos provimento. Desta forma, não havendo mais óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, somos pela sua aprovação, juntamente com a emenda modificativa em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 08 de Outubro de 2019.

PRESIDENTE

B. Toledo
DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Libele Novaes

[Signature]

[Signature]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2019

PROJETO DE LEI DE Nº 11/2019

ALTERA O ART. 1º E O CAPUT DO ART. 3º DO PROJETO QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DAS EMPRESAS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TELEFONIA FIXA E INTERNET FAÇAM O CORTE DO FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE SEUS SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO DE CONTAS EM DIAS ESPECÍFICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Proposta: Modifica-se o artigo 1º, suprimindo o parágrafo único e incluindo os parágrafos 1º e 2º, assim como, altera o caput do artigo 3º do projeto de lei em epígrafe, que passará vigorar nos seguintes termos:

Art. 1º

§1º A concessionária de serviço público fica autorizada a proceder a interrupção do fornecimento que trata o caput do artigo supracitado apenas nas seguintes hipóteses:

I – quando as ligações tiverem sido realizadas mediante fraude ou forma clandestina;

II- mediante cumprimento a determinação judicial, devidamente cientificada por escrito e com anuência dos habitantes do imóvel que ficará sem o fornecimento do serviço;

III – por motivo de acidente que coloque em risco o patrimônio de terceiros, a segurança ou bem-estar de pessoas e seres vivos, mediante requerimento expressamente formalizado por autoridade competente, como a defesa civil e o corpo de bombeiros;

2ª COMISSÃO	
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.	
MACEIÓ	10/10/19
<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

IV – para a melhoria de atendimento da coletividade, em caráter emergencial, desde que a cessação do fornecimento do serviço não perdure por mais de 4 horas, durante o próprio dia do desligamento.

§ 2º A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em razão da suspensão do fornecimento por inadimplemento contratual dos referidos serviços públicos essenciais nos dias apontados no caput.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Estadual nº 6.828/2007.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 11/2019 dispõe sobre o corte de serviços públicos essenciais em razão do inadimplemento do consumidor, impedindo que tal ação ocorra às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados.

A presente proposta de emenda modificativa visa adequar a proposta, tratando das exceções em que a suspensão do fornecimento dos serviços poderão ocorrer em razão das particularidades das situações tratadas.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 08 de outubro de 2019.



GALBA NOVAES
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 262/2019.
DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Processo de Nº 2067/2019
Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei nº 160/2019 de autoria do Deputado Cabo Beбето que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS CUSTEADOS PELO ERÁRIO, PARA A ASSINATURA DE ORDENS DE SERVIÇOS E/OU INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Trata-se de norma que proíbe o custeio público estadual de shows e estrutura de eventos, para assinatura de ordens de serviços e/ou inaugurações de obras públicas.

Do ponto de vista que nos compete examinar, que pese tenha por objetivo relevante conduta moral referente aos gastos do erário, verifica-se que ocorreu vício de iniciativa, uma vez que em seu Art.1º visa disciplinar tal proibição também aos âmbitos municipais. Conforme versa:

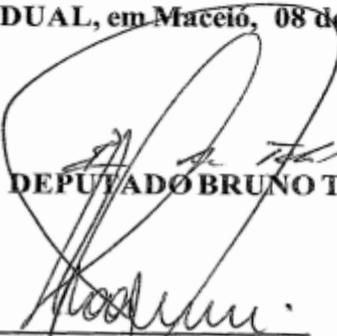
“Art. 1º Fica terminantemente proibida a contratação, custeada pelo Erário, de shows e estrutura de eventos de qualquer natureza para atos de assinatura e ordens de serviço e/ou inaugurações de obras públicas no âmbito da Administrações Públicas Estadual e Municipal no Estado de Alagoas”

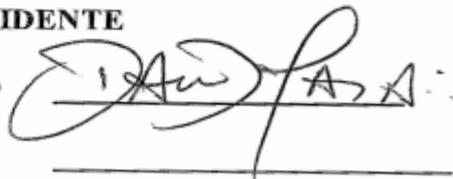
Desta forma, sugerimos a emenda modificativa em anexo, que remove o termo “municipais” do presente artigo. Assim sendo, e não havendo mais óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, somos pela sua aprovação, juntamente com a emenda modificativa em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 08 de Outubro de 2019.

PRESIDENTE


DEPUTADO BRUNO TOLEDO





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº ____
DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 160/2019 .**

**APRESENTA EMENDA MODIFICATIVA DO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 160 DE 2019,
QUE PROIBE A REALIZAÇÃO DE EVENTOS
CUSTEADOS PELO ERÁRIO, PARA A
ASSINATURA DE ORDENS PÚBLICAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Nos termos do Art. 168, § 4º do Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Alagoas e tendo por base em relatoria o Projeto de Lei Ordinária 160/2019 de autoria do Deputado Cabo Beбето, na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dá-se nova redação modificando o Artigo 1º. Sendo assim:

Art.1 – Fica modificado o Artigo 1º Projeto de Lei Ordinária 160/2019, passando vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica terminantemente proibida a contratação, custeada pelo Erário, de shows e estrutura de eventos de qualquer natureza para atos de assinatura e ordens de serviço e/ou inaugurações de obras públicas no âmbito da Administração Pública Estadual”

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Legislativas da Assembleia Legislativa, Maceió, 08 de Outubro de 2019.

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIO 08/10/2019

BRUNO TOLEDO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 963/2019.

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de Nº 1733/2019

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução nº 18/2019 de autoria do Deputado Davi Maia que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “SELO ENTIDADE PROTETORA DOS ANIMAIS” E REGULAMENTA O CADASTRO ESTADUAL DAS ENTIDADES QUE ATUEM NA DEFESA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO ESTADO DE ALAGOAS”. Trata-se de projeto de resolução que cria selo estadual, a ser concedido pela Assembléia Legislativa deste estado, a fim de contemplar, de forma meritória e periódica , as entidades não governamentais, sem fins lucrativos, que atuem com seriedade e transparência na defesa e proteção dos animais no Estado de Alagoas.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 08 de Outubro de 2019.

DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Handwritten signatures and stamps:
- A circular stamp with the text "PRESIDENTE" and a signature over it.
- A signature "Davi Maia" with a date "10/16/19" written below it.
- A signature "Bruno Toledo" with a date "10/16/19" written below it.
- A signature "Libelle Lora" with a date "10/16/19" written below it.
- A signature "Kassian" with a date "10/16/19" written below it.
- A signature "Davi Maia" with a date "10/16/19" written below it.
- A signature "Bruno Toledo" with a date "10/16/19" written below it.

ATO DRH Nº 891/2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar ADEILDO NICOLAU DE ALMEIDA, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.407.354-31, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-21, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de Outubro de 2019.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 892/2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear EUTIMIO QUEIROZ FERRO, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.529.594-72, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-21, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de Outubro de 2019.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

16 de Outubro Dia Mundial da Alimentação

